

04-06-19

SEB

99 TC-004650.989.16-3

Câmara Municipal: Novais.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Manoel Cabrera Peres.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População	5.202
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	6,36%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	44,96%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	2,57%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Repasses de duodécimo	Em ordem
Recolhimento dos Encargos Sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ (ECONOMIA) e MPC – pela regularidade, com recomendação.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS**, exercício de **2016**.

1.2 O relatório de inspeção *in loco* (evento 31.13) apontou as seguintes ocorrências:

a) Fiscalização Ordenada – Transparência – a Câmara não providenciou todas as adequações ao que foi apontado pela fiscalização, contrariando a Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/11);

b) Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas – informação incorreta da modalidade de licitação (ou dispensa) ao sistema AUDESP;

c) **Cumprimento das Exigências Legais** – a Câmara não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão;

d) **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP** – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no sistema AUDESP;

e) **Adicional de Insalubridade** – pagamentos efetuados sem o laudo pericial exigido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

1.3 O responsável, Manoel Cabrera Peres (evento 55.1), apresentou defesa, sustentando o seguinte:

a) **Fiscalização Ordenada – Transparência** – a Câmara está adotando providências para instituir regulamento próprio; as incorreções apontadas foram encaminhadas à empresa responsável pelos serviços de manutenção e hospedagem do *site* oficial para saneamento; outros itens apontados já estão disponibilizados no *sítio* eletrônico.

b) **Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas** – trata-se de falha técnica e formal envolvendo a escrituração contábil no momento da digitação das notas de empenho, tais incorreções não alteraram os resultados contábeis do Legislativo.

c) **Cumprimento das Exigências Legais** – a Câmara utiliza a regulamentação fixada pela Prefeitura Municipal – Decreto nº 19/14, porém está adotando medidas cabíveis para instituir regulamento próprio.

d) **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP** – trata-se de falha formal ocorrida no exercício, que foi devidamente solucionada.

e) **Adicional de Insalubridade** – o pagamento de adicional nunca ocorreu de forma aleatória, teve por base o laudo pericial do Executivo. No entanto, mediante orientação, foi realizado o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT, em conformidade com o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 (evento 55.3), o qual foi concluído pela insalubridade da atividade de trabalho exercida pela servidora pública em grau médio (20%).

1.4 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica**

(evento 73.1) não visualizou questão que possa comprometer a matéria em análise.

A **Chefia do órgão** (evento 73.2) restituiu os autos nos termos da Resolução nº 2/18.

1.5 O **Ministério Público de Contas** (evento 84.1) opinou pelo julgamento de **regularidade** com ressalvas.

1.6 Contas anteriores:

2013: **regulares** com **recomendação** ao Legislativo para que adote medidas no sentido de evitar as situações apontadas nos itens Planejamento de Políticas Públicas, Regime de Adiantamentos e Instruções e Recomendações do Tribunal, e realize a renegociação com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013, nos contratos em que a medida for aplicável (TC-000591/026/13, DOE-SP de 28-02-15).

2014: **regulares** com **recomendações** ao atual Presidente da Câmara, para que aprimore o incentivo à participação popular nas audiências públicas nas fases de aprovação da LOA, LDO e PPA; em futuros eventos eleja um número menor de participantes em Congressos; observe com rigor a Lei nº 12.527/11; promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP; e cesse os pagamentos de “Auxílio Diferença de Caixa” (TC-002996/026/14, DOE-SP de 04-04-17).

2015: **regulares** com **recomendações** ao atual Presidente da Câmara para que corrija as imperfeições, conforme observado pela ATJ e MPC (TC-001160/026/15, DOE-SP de 31-08-17).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo Municipal de **Novais** cumpriu os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, anoto que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 695.746,10, correspondente a 6,36% da receita tributária ampliada do exercício anterior do Município (R\$ 10.945.750,84), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal diante do número de habitantes (5.202).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (acrescido pela Emenda nº 25/00) foi de R\$ 341.663,72, ou seja, 44,96% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 760.000,00).

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 412.569,48, equivalente a 2,57% da receita corrente líquida do Município (R\$ 16.036.746,45).

Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os recolhimentos ao INSS foram regulares, e o repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo com a devolução à Prefeitura de R\$ 64.253,90.

2.2 No tocante às ocorrências anotadas nos itens “**Fiscalização Ordenada – Transparência**” e “**Cumprimento das Exigências Legais**”, a Câmara Municipal anunciou a adoção de medidas corretivas na sua página eletrônica, para maior transparência dos dados que devem ser disponibilizados à população, nos termos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação. Assim, cabe à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas efetivamente sanaram as falhas apontadas e se atendem à exigência do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.527/11.

2.3 Em relação aos desacertos anotados nos itens “**Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas**” (classificação errônea de despesas) e “**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**” (divergências das informações encaminhadas), verifica-se que decorreram de equívocos nos lançamentos contábeis, devidamente esclarecidos pela defesa, que, inclusive

¹ Fixados pela Resolução nº 5, de 06-12-11, em R\$ 1.600,00 para os Vereadores e R\$ 1.900,00 para o Presidente da Câmara. No exercício em exame, não houve revisão geral e não foram constatados pagamentos acima do fixado. A Fiscalização verificou que não havia determinação para os agentes políticos devolverem valores recebidos indevidamente.

noticiou a adoção de medidas no sentido de regularizar as incorreções apontadas.

De todo modo cabe **advertência** ao atual Presidente do Legislativo para que, em lançamentos futuros, observe os princípios da transparência fiscal (artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), encaminhando com exatidão as informações ao Sistema AUDESP.

2.4 No que diz respeito ao pagamento de **adicional de insalubridade** à servidora Elizabeth Cristina Janina da Silva, ocupante do cargo de serviços gerais de limpeza, sem o correspondente laudo pericial exigido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a defesa noticiou a elaboração do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT.

No entanto, considero que referido laudo não substitui o questionado pela Fiscalização, uma vez que esse foi criado pelo INSS para determinar se a atividade desenvolvida faz jus à aposentadoria especial, enquanto que, o laudo técnico de insalubridade exigido pelo Ministério do Trabalho determina se há direito ao pagamento do adicional de insalubridade.

Dessa forma, cabe **advertência** ao atual Gestor para que regularize a concessão de adicional por insalubridade de acordo com a legislação trabalhista, apresentando o laudo médico pericial definido na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre atividades e operações insalubres.

2.5 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Novais, exercício de 2016, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Manoel Cabrera Peres por elas responsável, sem prejuízo das advertências consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para

adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO